

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**ALEXANDRE BUENO CATEB**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Alexandre Bueno Cateb – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-102-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

---

**Apresentação**

O GT DIREITO EMPRESARIAL II contou com 28 artigos muito bem elaborados por pesquisadores de todo o Brasil. Com satisfação, pudemos participar de debates acalorados entre os participantes. A opinião corrente é a de que o Direito Empresarial não pode ser analisado como um ramo de proteção de classes, mas como um mecanismo de crescimento e desenvolvimento econômico.

Preocupados com os rumos recentes pelos quais vem passando o país, em que a crise política se soma à recessão que perdura por mais de um ano, os participantes foram uníssomos em afirmar a necessidade de se garantir à classe empresarial, por meio de instituições fortes e seguras, meios para incentivar o investimento no setor produtivo brasileiro.

**A APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE ENTRE O  
PEQUENO PRODUTOR RURAL E O TRABALHADOR NA CLASSE DE  
CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**THE APPLICATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF EQUALITY BETWEEN  
THE SMALL FARMER AND THE EMPLOYEE IN THE CLASS OF CREDITORS  
IN THE JUDICIAL RECOVERY**

**Pedro Vinha Junior  
Lucas Garcia Cadamuro**

**Resumo**

Busca-se, por meio deste artigo, apresentar uma explanação clara a respeito do direito fundamental a igualdade, garantido pela Constituição Federal de 1988, entre o pequeno produtor rural e o trabalhador na classe de credores de um processo de recuperação judicial. Para tanto, primeiramente, realiza uma breve exposição acerca do surgimento dos direitos fundamentais, caracterizando, em especial, o direito fundamental a igualdade, dando ênfase a isonomia material. No mesmo sentido, aborda o instituto da recuperação judicial, com especial atenção aos seus objetivos e as classificações dos créditos em seu plano de pagamento. Traz, também, uma breve definição do conceito de pequeno produtor rural e sua importância para o setor produtivo. Por fim, aborda a necessidade de reclassificação dos créditos em favor dos pequenos produtores rurais, de modo a serem equiparados aos créditos trabalhistas, tendo em vista a similitude entre esses créditos, em especial no que tange ao seu caráter alimentar, de forma a atingir a total efetividade do direito fundamental a igualdade.

**Palavras-chave:** Direito fundamental à igualdade, Recuperação judicial, Pequeno produtor rural, Trabalhador

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific paper searches to provide a clear explanation about the application of the fundamental right of equality, fixed on Federal Constitution of 1988, between the small farmer and the employee in the class of creditors in the judicial recovery. Performing first, a brief overview of the emergence of the fundamental rights, in particular, the fundamental right of equality, in special the material isonomy. At the same line, deals with the institute of the judicial recovery, with especial attention about the mission of that institute and the class of the creditors at the payment plan. Also brings a brief definition about the small farmer and the importance to Brazilian productive sector. Finally, informs the need of a reclassification of the small farmers credits, in such a way to equate with the employees credits, bearing in mind the equality between that credits, in special regarding the alimony, in the seek of an effective application of the fundamental right of equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right of equality, Judicial recovery, Small farmer, Employee



## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresentará os direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal de 1988, iniciando com uma breve exposição acerca de seu surgimento através de inúmeras gerações de direitos, bem como, as principais características que os assemelham.

Em especial, este artigo expõe o direito fundamental a igualdade de maneira individualizada, demonstrando seu caráter indispensável à concretização dos objetivos previstos na Constituição Federal, sobretudo no tocante à isonomia material como forma de alcançar justiça social, no que tange a classe de credores do instituto da recuperação judicial.

Nessa esteira, o artigo aborda o conceito da recuperação judicial, bem como seus objetivos e, ainda, a diferenciação entre as inúmeras classes de credores elencados na Lei 11.101/2005, sendo certo que o artigo 47 da citada lei, prevê que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Feitas as considerações acerca da recuperação judicial, o artigo aborda a definição de pequeno produtor rural prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como a sua importância para o setor produtivo brasileiro e, ainda, como gerador de empregos no campo.

Por fim, o artigo, embasado no direito fundamental à igualdade que estipula o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no intuito de atingir o equilíbrio das relações sociais, propõe a reclassificação dos créditos favoráveis aos pequenos produtores rurais na recuperação judicial, de modo a que tenham as mesmas preferências que os créditos trabalhistas possuem, já que há evidente relação de semelhança entre ambos.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Um das maiores conquistas do homem como ser social consiste na positivação de direitos conquistados ao longo de toda a história, inseridos nas cartas magnas de cada nação constitucional e nas declarações internacionais de direitos, os denominados direitos fundamentais.

Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano (1998, p.57-58) afirmam que:

Os direitos e garantias fundamentais constituem um amplo catálogo de dispositivos, onde estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade, os direitos sociais e os difusos. Esse conteúdo é fundamental para que, no plano científico, possamos apartar uma terminologia adequada à designação dessa realidade.

[...] Em suma, a expressão direitos fundamentais é a mais precisa. Primeiro, pela sua abrangência. O vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso, protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.

Por formar uma categoria jurídica própria, os direitos denominados como fundamentais apresentam características próprias e comuns entre si. São elas: (1) Historicidade: nascem, modificam-se e desaparecem com o tempo, aparecendo, inicialmente, com a revolução burguesa e se ampliando no decorrer dos tempos; (2) Inalienabilidade: por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis; (3) Imprescritibilidade: em relação aos direitos fundamentais não se verificam requisitos que importem em sua prescrição ou decadência, nunca deixando de serem exigíveis; (4) Irrenunciabilidade: por fim, como última característica comum, há o fato de eles não serem renunciáveis, em hipótese alguma (SILVA,1998, p.185).

A doutrina especializada classifica os direitos fundamentais em três gerações (ou dimensões), diferenciando-as pelo período histórico em que passaram a ser reconhecidos.

Como destaca Celso de Mello (Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p.39.206):

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titulação coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Quanto aos direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988, para Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p.65):

A inovação mais importante foi a introdução do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, reforçando, portanto, os direitos fundamentais nesta Constituição. Esta maior proteção pode ser observada na inclusão dos direitos fundamentais no rol das cláusulas pétreas (artigo 60, §4º da Constituição Federal), o que impede a supressão e erosão destes direitos pela ação do Poder Constituinte Derivado.

Por sua vez, Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 120) destaca que:

[...] os direitos fundamentais contêm elementos essenciais não só do sistema democrático (igualdade, liberdade opinião, liberdade de reunião, igualdade de oportunidades), mas também do próprio Estado de Direito (vinculação dos Poderes Públicos aos direitos fundamentais).

Ainda, vale ressaltar que, por possuírem características comuns, por não haver hierarquia entre tais direitos e pela impossibilidade de sua supressão é que, em muitos casos, o julgador poderá ter que decidir em favor de um direito fundamental em detrimento de outro.

Portanto, sob o enfoque fático, importante considerar que numa situação em que se vislumbre a incidência de mais de um princípio e a colisão de direitos igualmente valiosos, que tomados em si mesmos conduzam a uma contradição, não significa que cada um deles limita a possibilidade jurídica de cumprimento do outro. Esta situação não é solucionada declarando que um dos dois princípios não é válido, eliminando-o do sistema jurídico. Tampouco é solucionada introduzindo uma exceção em um dos princípios, de forma tal que em todos os casos futuros este princípio tenha que ser considerado como uma regra satisfeita ou não. A solução da colisão consiste mais exatamente em que, tendo em conta as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede o outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente (ALEXY, 2008, p. 95).

O que se percebe, portanto, é que a colisão entre direitos equitativamente importantes é solucionada com base numa ponderação estruturada nos postulados de razoabilidade e proporcionalidade.

Como o presente artigo tem por enfoque o âmbito do direito fundamental a igualdade, passemos, agora, a discuti-lo especificamente.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE**

A ordem constitucional brasileira assegura, de forma expressa, que todos são iguais perante a lei (CF/88, artigo 5º, *caput*).

Obviamente, os indivíduos que constituem uma sociedade, as pessoas de forma geral, são diferentes e a igualdade é algo que precisa ser alcançado, mediante reivindicações e conquistas e, nesse sentido, o direito se mostra como meio valioso para tal. Por esse motivo, a



igualdade, no âmbito jurídico, sempre deve estar acompanhada de uma teoria do direito e uma teoria da justiça, ambas preocupadas com a distribuição de bens na sociedade. (RAWLS, 2010).

Para Luiz Edson Fachin (2000, p. 291): “A dimensão mais enriquecida da igualdade está no seu valor ideológico, entendido como a carga confessadamente política que esse princípio possui”, ou seja, também as diferenças são criadas, a partir das relações estabelecidas nas sociedades humanas.

O princípio da igualdade de tratamento no âmbito do Direito – isonomia – se baseia na lógica, ou seja, quando houver discriminação, o critério de distinção deve ter adequação racional que relacione e justifique o tratamento diferenciado. Ainda, o tratamento discriminatório deve ser adequado – proporcionalidade – e lícito.

Há de se ressaltar, conforme ensina Jorge Miranda (1993, p. 193), entretanto, a diferença entre a igualdade e a universalidade:

Todos têm todos os direitos e deveres – princípio da universalidade; todos (ou, em certas épocas ou situações, só alguns) têm os mesmos direitos e deveres – princípio da igualdade. O princípio da universalidade diz respeito aos destinatários das normas, o princípio da igualdade ao seu conteúdo. O princípio da universalidade apresenta-se essencialmente quantitativo, o da igualdade essencialmente qualitativo.

Daí a premissa de que deve se tratar igualmente os iguais, como desigualmente os desiguais. Nesses termos, a igualdade é presumida, sendo que o tratamento desigual deve ser devidamente justificado e, em não havendo uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório (ALEXY, 2008, p. 408), justamente para que a noção de igualdade atenda às expectativas do princípio da dignidade humana.

Configura-se, assim, um dever de inclusão, por meio da diferenciação que, em determinadas situações, ao invés de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 1998, p. 163).

Sob esse aspecto, percebe-se uma dimensão negativa e outra positiva do princípio da igualdade em comento. A negativa se consubstancia na proibição mediante a proibição da discriminação indevida e, portanto, tem em foco a discriminação negativa que, como leciona Joaquim Barbosa (2001, p. 24) pode ser direta ou indireta:

[...] toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção [...], se em consequência

de sua aplicação resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Em contrapartida, a dimensão positiva do princípio da igualdade se consubstancia mediante a discriminação devida ou positiva, também chamada de ação afirmativa. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, as ações afirmativas são medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos, com o fito de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (STF, 2012).

Para Rothenburg (2014, p.130):

As normas jurídicas devem ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, oprimidos, vulneráveis ou “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Ainda, importa ressaltar que, e se tratando de um princípio, a igualdade também se encontra regulamentada em normas específicas como, no caso de vedação à discriminação negativa, a proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7º, XXX). No tocante à discriminação positiva, como forma de compensação, cite-se, por exemplo, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos (CF, art. 230, § 2º).

#### **4 A ISONOMIA MATERIAL**

Parte da doutrina adota o entendimento de que o princípio da igualdade necessitava de instrumentos (sociais e jurídicos) de promoção e alcance, tendo em vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrava-se como meio insuficiente, incapaz de tornar acessível aos socialmente desfavorecidos, as mesmas oportunidades de que usufruíam os privilegiados.

Para alcançar a efetividade de tal princípio, haveria que se considerar em sua operacionalização, condições fáticas e econômicas, bem como certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, sendo que apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva. Daí surgiu o conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade, passando-se a considerar as desigualdades

concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais.

Conforme elucida Mello (2003, p. 10) o alcance do princípio da igualdade material não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia, tratando, portanto, de preceito voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador, e, como ressalta o autor, "não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas".

Dessa maneira, se costuma distinguir a igualdade formal da material sob vários focos, por exemplo: a distinção que remeteria à distinção entre teoria e prática (igualdade formal seria a igualdade de direito e a igualdade material, a igualdade de fato); a distinção quanto ao grau de generalidade (igualdade formal corresponde à enunciados genéricos e a material à enunciação mais específica); a igualdade formal como igualdade perante a lei dirigida ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, enquanto a igualdade material, seria igualdade de formulação, dirigida ao Poder Legislativo.

No entanto, nas palavras de Rothenburg (2014, p.131):

Todas essas distinções são passíveis de crítica. Percebe-se que a igualdade material é, como categoria jurídica, uma concretização maior, um aperfeiçoamento em relação à igualdade formal, e não algo diferente. O conceito de igualdade é, portanto, suficientemente abrangente para compreender as dimensões formal e material da igualdade. Proponho, assim, um conceito amplo (e não duas igualdades distintas), que englobe e eventualmente supere os conceitos (por vezes confusos) de igualdade formal e igualdade material.

Deste modo, todos somos beneficiados com a aplicação do princípio da igualdade, não sendo tal benefício gozado tão somente pelas vítimas do preconceito e os particularmente beneficiados, mas todos nós, que temos direito de conviver com nossos semelhantes e diferentes, de forma democrática e solidária.

Nesse sentido, especialmente em relação ao pequeno produtor rural e o trabalhador no rol de credores de uma recuperação judicial, o primeiro deve gozar do princípio da igualdade em relação ao segundo, conforme se aborda adiante.

## **5 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos e serviços, diminuição na arrecadação de impostos e,

dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.

Por esta razão, o legislador, na tentativa de reduzir o fechamento de empresas no Brasil, promoveu inúmeras mudanças – introduzidas pela lei nº 11.101/2005 –, sendo a mais expressiva delas em relação à criação do instituto jurídico da Recuperação Judicial do empresário e da Sociedade Empresária.

Este instituto foi criado com o objetivo único de conciliar os interesses dos credores de uma empresa em dificuldades financeiras, dos empregados da empresa e do próprio devedor em si. Consiste basicamente na possibilidade de o devedor criar um plano de pagamento da totalidade das dívidas de modo quitar as dívidas vencidas e ainda, preservar o pleno funcionamento das atividades da empresa.

Prevê o artigo 47 da lei 11.101/2005, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial não tem, portanto, como desiderato principal restabelecer a higidez econômico financeira do devedor apenas, mas sim, viabilizar o recebimento dos valores ou parte deles pelos credores e ainda, não criar um problema social que seria o fim de uma sociedade empresária geradora de empregos.

Neste instituto, os credores possuem destacada importância, já que a implantação do plano depende da aprovação, tácita ou expressa, dos credores no sentido da aprovação do mesmo, sendo certo que os credores serão divididos em classes e os votos serão qualificados pela quantidade de crédito.

Prevê o artigo 41 da multicitada lei 11.101/2005 que os credores da empresa em Recuperação Judicial serão divididos nas seguintes classes: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo certo, que os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial<sup>1</sup>, bem como, também não se sujeitam os créditos de titulares da posição

---

<sup>1</sup> Por mais que não haja disposição expressa da exclusão dos créditos tributários na lei 11.101/2005, é certo que na análise geral da lei, há expressa menção no artigo 6º, § 7º, de que o deferimento da recuperação judicial não

de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme se depreende do artigo 49, § 3º da lei 11.101/2005.

Com relação às diferentes classes de credores na Recuperação Judicial, o plano de Recuperação Judicial prevê que em relação aos créditos trabalhistas e aos referentes a acidente de trabalho<sup>2</sup>, estes deverão ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir do deferimento da recuperação judicial, sem que haja nenhum tipo de limite dos créditos trabalhistas devidos ou restrição de verbas, já que os créditos incluem a totalidade da condenação (salários, horas extras, adicionais, férias, décimo terceiro), diferente por exemplo, do instituto da falência empresarial que possui limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor – artigo 83, inciso I da lei 11.101/2005 – (SALLES DE TOLEDO, ABRÃO, 2005, p. 145/146).

Por sua vez, quanto as outras classes de credores, não há na lei 11.101/2005, nenhuma menção quanto a forma e prazo para pagamento dos credores, se sujeitando o plano, apenas, à necessidade de aprovação da maioria dos credores incluídos na classe (artigo 45, inciso I da lei 11.101/2005). Por esta razão, são bens comuns, planos de recuperação judicial que preveem o pagamento dos débitos quirografários<sup>3</sup> em até 10 (dez) anos, com deságio do valor devido e ainda, critérios de correção monetário menores que os oficiais.

Sabe-se também, que a aceitação do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, decorre, basicamente, da análise pelos credores dos ativos da empresa em recuperação judicial e o montante atualizado do débito, sendo certo, que quanto maior o risco de os credores nada receberem em eventual alienação total dos bens, maior é a possibilidade de aceitarem uma proposta reduzida de pagamento. Deste modo, através desta análise, o

---

tem o condão de suspender as ações com natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

<sup>2</sup> De se ressaltar que a emenda constitucional 45/2005, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de acidente de trabalho, tornou dispensável a diferenciação entre créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho, já que recebem hoje, o mesmo tratamento de crédito trabalhista.

<sup>3</sup> Conceitua-se como credor quirografário, aqueles que decorrem somente do simples encontro de vontade entre as partes, tendo como garantia a simples promessa do devedor de que, no vencimento, vai adimplir a obrigação. E se diferencia basicamente do crédito real, que tem um bem em garantia para o caso de inadimplência. (FRANCHISCHINI, Nadialice, 2013). Disponível em: <http://revistadireito.com/decifrando-o-credito-quirografario/#sthash.PTNHJ2tl.dpuf>. Acesso em: 20.07.2015.

credor quirografário ao deparar com débitos da empresa em recuperação judicial com preferência de recebimento sobre os deles (trabalhistas e com garantia real), não vê possibilidade de receber os créditos devidos em enorme deságio. Nestes casos, cabe ao credor quirografário apenas mitigar as perdas advindas da empresa em recuperação judicial.

Ocorre que existem diferenças significativas entre o rol de credores quirografários, tendo em vista o grande leque de partes que podem ser incluídas neste rol (prestadores de serviços, empresa de insumos, consumidores, enfim, todos que não se enquadram nas outras classes de credores), sendo certo que para alguns destes credores, o inadimplemento contratual possui consequências devastadoras, em especial para o pequeno produtor rural.

## **6 DO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

Segundo a definição trazida do artigo 3º, inciso I da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, o pequeno produtor rural, é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Mesmo com o crescimento dos latifúndios no Brasil a participação dos pequenos e médios produtores é indispensável para assegurar o futuro alimentício do país e até mesmo do mundo. Hoje, 70% dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros são produzidos por esses produtores, que também detêm 77% da mão de obra do campo e que possuem o maior número de propriedades rurais (90% das propriedades rurais do país têm menos de 100 ha). Para demonstrar a importância cada vez maior dessa classe de produtores, a ONU elegeu 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar<sup>4</sup>.

Hoje, devido ao aumento da pressão sobre a natureza, os produtores rurais têm que lidar com diversos desafios e dificuldades, como secas, inundações, aquecimento global, perda de polinizadores naturais, erosão, perda de fertilidade do solo, evasão da mão de obra do campo, juros elevados no custeio agrícola e, portanto, não podem sofrer com o

---

<sup>4</sup> Informações obtidas no sítio oficial do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [http://cebds.org/wpcontent/uploads/2015/03/CARTILHA\\_GT4F\\_COMPLETA\\_BAIXA.pdf](http://cebds.org/wpcontent/uploads/2015/03/CARTILHA_GT4F_COMPLETA_BAIXA.pdf). Acesso em: 20.07.2015.

inadimplemento contratual na entrega da sua safra, sob risco de total desestabilização do setor agrícola e de seu sustento.

É bastante comum no setor agrícola, que os produtores rurais comprometam a venda da totalidade de sua produção rural (safra) para apenas uma empresa da região, já que estas utilizam-se da hipossuficiência do pequeno produtor rural para inserir a venda exclusiva da produção para a empresa, sob pena de multa contratual, e trabalham com adiantamentos de valores de modo a “prender” a totalidade da produção. De se ressaltar, ainda, que o produtor rural de modo geral, em virtude do alto custo do transporte da sua produção tem inviabilidade de transporte do produto para longas distâncias, estando vinculado, muitas vezes, a apenas uma grande empresa do setor.

Nesse sentido e no intuito de ilustrar os argumentos supramencionados, cita-se a Recuperação Judicial da empresa USINA CAMBARÁ BIOENERGETICA S/A, autuada sob o nº 0002460-17.2013.8.16.0055<sup>5</sup> em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambará/PR, em que a requerente é uma grande usina canavieira da região do Norte do Paraná e que possui débitos no montante aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), apenas com os pequenos produtores rurais da região, débitos estes datados de 2009 e que ainda, não tiveram nenhum tipo de pagamento.

Assim, não restam dúvidas do efeito nefasto da inadimplência de uma safra inteira para um pequeno produtor rural da região afetado pela empresa em recuperação judicial citada no exemplo acima.

Deste modo, resta claro a necessidade de mecanismos jurídicos para defender este importante setor produtivo brasileiro, senão por meio de leis, que seja através de aplicação dos direitos fundamentais, em especial o da isonomia, conforme será discorrido a seguir.

## **7 DA ISONOMIA MATERIAL ENTRE O PEQUENO PRODUTOR RURAL E O TRABALHADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Demonstrados os problemas econômicos e sociais da inadimplência sofrida pelo pequeno produtor rural, em especial no que tange aos efeitos do plano de pagamento da Recuperação Judicial, em que estes ocupam a posição de meros credores quirografários, resta

---

<sup>5</sup> Processo em que os autores do artigo representam a totalidade dos pequenos produtores rurais na recuperação judicial proposta por uma usina de cana-de-açúcar, a única da comarca de Cambará. O processo judicial eletrônico onde consta a relação de credores da empresa e o plano de pagamento proposto citados no artigo, bem como todos os andamentos processuais pode ser encontrado no sítio eletrônico: [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/processo.do?actionType=visualizar&id=100000001289900](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo.do?actionType=visualizar&id=100000001289900)

evidente que há a necessidade de adequação da classificação de seus créditos de modo a facilitar seu pleno ressarcimento.

Tal reclassificação nada mais é do que a aplicação, para o caso em tela, do direito fundamental da igualdade, concretizado mediante a existência de isonomia material entre o pequeno produtor rural e o trabalhador.

Como explicado anteriormente, o trabalhador, no plano de recuperação judicial, possui privilégios que obrigam o pagamento da totalidade de seu crédito seja efetivada em no máximo um ano do deferimento da recuperação judicial, situação que permite ao trabalhador receber seu crédito sem deságio e em prazo exíguo.

Essa preferência encontra justificativa em princípios de natureza humanitária, dada a natureza alimentar dos salários do empregado, que têm como finalidade primária atender a necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Por isso, a prioridade conferida ao trabalhador no recebimento de seus haveres trabalhistas sempre foi aceita, sem objeção. Trata-se de política, de natureza social, com base nos valores sociais do trabalho e no respeito à dignidade da pessoa humana (VILANDE, 2010, p. 14).

Por sua vez, o pequeno produtor rural possui semelhanças com os trabalhadores das empresas em recuperação judicial, já que, como a esmagadora maioria dos pequenos produtores vendem a totalidade de sua produção para apenas uma empresa, criam uma relação de dependência e acabam transmutando os frutos desses recebíveis – créditos oriundos da produção vendida – em caráter alimentar, semelhante ao do trabalhador, visto que, também possuem a finalidade de atender as necessidades básicas de sobrevivência do produtor e de sua família.

O pequeno produtor rural que vende a totalidade de sua produção para apenas uma empresa – praxe do mercado – que não cumpre com o acordado e se torna inadimplente, não possuirá, por toda uma safra, nenhuma renda que possa garantir sua subsistência e de seus familiares, tornando-se um evidente problema social semelhante a um trabalhador que não recebeu seus créditos trabalhistas.

Por sua vez, não existe isonomia material entre o pequeno produtor rural e os demais credores quirografários arrolados em uma recuperação judicial, uma vez que entre os outros credores quirografários não há esse caráter alimentar evidente, como no caso do pequeno produtor rural. Tem-se comumente entre credores quirografários empresas que prestam serviços para inúmeros clientes, instituições financeiras, enfim, credores que o inadimplemento da empresa recuperanda não inviabiliza seu funcionamento, tampouco gera algum tipo de problema social.



Apegando-se ao caso prático, já citado, da recuperação judicial da empresa USINA CAMBARÁ BIOENERGETICA S/A, a totalidade dos pequenos produtores rurais com crédito junto a empresa está elencada no mesmo patamar de credores como Brasil Telecom S/A, Fertilizantes Heringer S/A, Banco Itaú S/A, Petrobrás Distribuidora S/A, Banco Bradesco S/A, sendo certo que apenas o valor a receber pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A já é duas vezes maior que a soma de todos os créditos dos pequenos produtores, o que torna o voto de apenas uma empresa (no sentido de aprovação ou não do plano de recuperação judicial), mais importante que o voto de todos os pequenos produtores.

É certo, também, que uma empresa como a Petrobrás Distribuidora S/A possui plena condição de receber seu crédito de maneira parcelada e com deságio, situação esta que não prejudicaria seu regular funcionamento, diferentemente de um produtor rural que, como dito, depende, exclusivamente, do recebimento deste crédito para a manutenção da sua vida e de seus familiares.

O que se percebe, portanto, é que o pequeno produtor rural possui isonomia material junto ao trabalhador, uma vez que sua condição se mostra muito mais próxima ao crédito alimentar salarial do que ao crédito decorrente de uma simples relação obrigacional sem garantia, como a Lei 11.101/2005 hoje o classifica, sendo necessário, portanto, o reconhecimento do direito fundamental a igualdade entre o trabalhador e o pequeno produtor rural na classificação de créditos de uma recuperação judicial, seja por alteração legislativa, seja por declaração judicial.

## **8 CONCLUSÃO**

Percebe-se, com a exposição proferida no presente trabalho, a necessidade de adequação da lei 11.101/2005, no que pertinente a classe de credores na Recuperação Judicial previsto no artigo 41.

Conforme explanado no artigo, há diferenciação entre as diferentes classes de credores, com benefícios claros aos créditos trabalhistas, já que o plano de Recuperação Judicial prevê que em relação aos créditos trabalhistas e aos referentes a acidente de trabalho, os créditos deverão ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir do deferimento da recuperação judicial. Esta previsão encontra justificativa em princípios de natureza humanitária, dada a natureza alimentar dos salários do empregado, que têm como finalidade primária atender a necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família.

O pequeno produtor rural possui importância ímpar no Brasil, já que a participação dos pequenos e médios produtores é indispensável para assegurar o futuro alimentício do país e até mesmo do mundo. Hoje, 70% dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros são produzidos por esses produtores, que também detêm 77% da mão de obra do campo e que possuem o maior número de propriedades rurais (90% das propriedades rurais do país têm menos de 100 ha).

Por sua vez, a prática do mercado entre os produtores rurais e as empresas que adquirem a produção deles, é de total submissão, sendo comum, que estas empresas obriguem os pequenos produtores a comprometerem a venda da totalidade de sua produção rural (safra) para apenas uma empresa da região, já que estas utilizam-se da hipossuficiência do pequeno produtor rural para inserir a venda exclusiva da produção para a empresa, sob pena de multa contratual, e trabalham com adiantamentos de valores de modo a “prender” a totalidade da produção.

Por sua vez, mesmo com a importância do pequeno produtor rural e as práticas predatórias contra eles utilizadas pelas empresas que adquirem a sua safra, o legislador brasileiro, na edição da lei 11.101/2005, não previu uma classificação privilegiada no concurso de credores na recuperação judicial, classificando estes créditos, como simples créditos quirografários, isto é, os que não possuem privilégio algum.

Ocorre que conforme exposto neste artigo, a relação de dependência do pequeno produtor com a empresa compradora, acaba por tornar os frutos desses recebíveis – créditos oriundos da produção vendida – em caráter alimentar, semelhante ao do trabalhador, visto que, também possuem a finalidade de atender as necessidades básicas de sobrevivência do produtor e de sua família, sendo certo que a inadimplência destes valores, possui efeitos terríveis para o pequeno produtor.

Nem mesmo a lei complementar nº 147, de 2014, que instituiu o inciso IV, no artigo 41 da lei 11.101/2005, prevendo uma classe de credores apenas formada por microempresas e empresas de pequeno porte, corrigiu a distorção que ocorre com os pequenos produtores rurais, já que são raros os pequenos produtores rurais que aderem a formalidade empresarial plena.

O que se percebe, portanto, neste trabalho é que o pequeno produtor rural possui isonomia material junto ao trabalhador, uma vez que sua condição se mostra muito mais próxima ao crédito alimentar salarial do que ao crédito decorrente de uma simples relação obrigacional sem garantia, como a lei 11.101/2005 hoje o classifica, sendo necessário, portanto, o reconhecimento do direito fundamental a igualdade entre o trabalhador e o

pequeno produtor rural na classificação de créditos de uma recuperação judicial, seja por alteração legislativa, seja por declaração judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luis Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 12.06.2015.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm). Acesso em 12.06.2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm). Acesso em 12.06.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p.39/206.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Diário da Justiça, 26 abr. 2012.

DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico, Vol. II*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Direitos Fundamentais e controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. T. IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

SALLES DE TOLEDO, Paulo F.C; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 1998.

VILANDE, Pedro Albino Vieira. *A preferência do crédito trabalhista no concurso particular de credores*. Curitiba: Revista do TRT 9ª Região, 2010.